

LEITURAS E RELEITURAS DO CÓDIGO CIVIL. QUERELAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO LUGAR DO TRABALHO NA CODIFICAÇÃO NAPOLEÔNICA¹

FARID LEKÉAL **
UNIVERSITÉ DE LILLE
LILLE - HAUTS-DE-FRANCE - FRANCA



RESUMO

Na França, o Código Civil tem sido frequentemente sujeito a interpretações diferenciadas. Ele foi objeto de autocelebração por parte dos seus promotores e de verdadeiros panegíricos por parte dos seus admiradores. Mas também deu origem à difamação por parte dos seus detratores, seja porque se consideram vítimas, seja porque aproveitam do conhecimento histórico para salientar as suas deficiências, em particular, no que se refere a questões de trabalho e de proteção da mão de obra operária. Essas interpretações diferenciadas são alimentadas pelo ritmo das celebrações periódicas do código civil: celebração do centenário (1904), do centésimo quinquagésimo aniversário (1954) e do bicentenário (2004). O artigo questiona, portanto, a recepção do Código Civil pelos historiadores e pela doutrina jurídica francesa.

Palavras-chave: Código Civil francês; Doutrina Jurídica Francesa; Direito do Trabalho; Historiografia do Direito do Trabalho; França.

ABSTRACT

In France, the Civil Code has often been subject to differing interpretations. It has been the object of self-celebration on the part of its promoters and veritable panegyrics on the part of its admirers. But it has also been denigrated by its detractors, either because they consider themselves to be its victims, or because they use their historical expertise to highlight its shortcomings, particularly in terms of labour and the protection of the workforce. These differing interpretations are fuelled by the periodic celebrations of the Civil Code: the centenary (1904), the hundred and fiftieth anniversary (1954) and the bicentenary (2004). The paper therefore examines the reception of the Civil Code by historians and by French legal doctrine.

Keywords: French Civil code; French Legal Doctrine; Labour Law; Historiography of Labour Law; France.

¹ Trata-se da tradução da conferência “*Lectures et relectures du Code civil. Querelles doctrinales autour de la place du travail dans la codification napoléonienne*”, ministrada no Seminário “*Disputationes juridicae selectae: controverses doctrinales mexicaines et françaises autour de la codification, du constitutionalisme et de la justice. XVIIe-XXe siècles*”, que teve lugar em 22 de maio de 2019, em Veracruz, no México. Tradução da língua francesa por Arno Dal Ri Jr - Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, com pós-doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne) e na Universiteit Gent (Bélgica). Professor Titular de Teoria e História do Direito Internacional nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: arnodalri@gmail.com.

RESUMEN

En Francia, el Código Civil ha sido objeto a menudo de interpretaciones diferenciadas. Fue objeto de autocelebración por parte de sus promotores y de auténticos panegíricos por parte de sus admiradores. Pero también ha dado lugar a la denigración por parte de sus detractores, ya sea porque se consideran víctimas, ya sea porque aprovechan el conocimiento histórico para poner de relieve sus deficiencias, en particular, en materia de trabajo y de protección de los trabajadores. Estas interpretaciones diferenciadas se ven alimentadas por el ritmo de las celebraciones periódicas del código civil: celebración del centenario (1904), del ciento cincuenta aniversario (1954) y del bicentenario (2004). Por tanto, el artículo cuestiona la recepción del Código Civil por parte de los historiadores y de la doctrina jurídica francesa.

Palabras clave: Código Civil Francés; Doctrina Jurídica Francesa; Derecho del Trabajo; Historiografía del Derecho del Trabajo; Francia.

INTRODUCÃO

Em uma história autobiográfica acolhida por fragmentos pela *Revue de Paris* ao longo do inverno entre 1904 e 1905 – cuja reedição em 1998, sob o título *Mémoires d'un paysan bas-breton*, alcançou grande sucesso – Jean-Marie Deguignet faz um claro julgamento sobre o Código Civil:

Na França, não há justiça para os trabalhadores. Trabalhadores, operários, proletários não são conhecidos no código civil. Esses códigos são feitos apenas para os ricos. Vejam a miséria, meus pobres filhos, ao escrever esta rica palavra, bati no tinteiro que caiu no meu jarro e quebrou. E, não tendo condições de comprar outro, continuo escrevendo com meu lápis.²

A questão do lugar do Código Civil na cultura francesa, de fato, estrutura periodicamente o debate público francês. O Código napoleônico foi inicialmente objeto de uma autocelebração por parte de seus promotores, que não tardam a empregá-lo – alguns entre eles

** Professor catedrático de História do Direito na Universidade de Lille, na França. E-mail: farid.lekeal@univ-lille.fr.

² “En France, il n'y a pas de justice pour les travailleurs. Les travailleurs, les hommes de peine, les prolétaires ne sont pas connus dans le code civil. Ces codes ne sont faits que pour les riches. Voyez la misère, mes pauvres enfants, en écrivant ce mot riche, j'ai heurté mon encrer qui est tombé sur ma cruche et s'est brisé. Et, n'ayant pas le moyen d'en acheter un autre, je continue à écrire avec mon crayon”. In: DEGUINET, J.-M. *Mémoires d'un paysan bas-breton*. Lannion: An Here, 1997. p. 347, em edição organizada por Bernez Rouz, Ergué Gabéric. Elas foram publicadas em parte na *Revue de Paris*, alguns anos após seu reencontro com Anatole Le Braz.

– para forjar a lenda da “arca sagrada” tendo vocação para encarnar a “moral universal”³. O mesmo código foi capaz de se prestar a múltiplos panegíricos por parte de seus numerosos admiradores. Para nos atermos a uma das mais famosas ilustrações, Adolphe Thiers, na sua *Histoire du Consulat et de l'Empire*, celebra com entusiasmo esse “Código civilizado do mundo moderno” o qual, segundo ele, deu para a França “a melhor forma de estado social”⁴.

A obra editada no período do Consulado⁵ é, no entanto, quase simultaneamente sujeita a uma verdadeira difamação por parte de numerosos detratores, quer porque eles se consideram diretamente as vítimas⁶, a exemplo de Jean-Marie Deguignet, quer porque reivindicam conhecimentos históricos para salientar os seus limites e lacunas, em particular no domínio das relações de trabalho.

Felizmente, desde então, o código se beneficiou de numerosos trabalhos na área da história do direito privado, os quais permitiram melhor compreender a sua gênese.

Foi possível, desse modo, esclarecer tanto as suas origens doutrinárias⁷ quanto o papel desempenhado pelo chefe do poder executivo no processo de codificação⁸. As pesquisas realizadas acerca das suas origens e da sua vocação foram, sem dúvida, incentivadas pelas celebrações organizadas periodicamente em homenagem ao aniversário da sua promulgação; comemorações do centenário, do sesquicentenário, cuja capa é enriquecida com as cores verde e dourada evocativas do Primeiro Império⁹. Recentemente, o bicentenário se beneficiou de uma exposição virtual ricamente ilustrada¹⁰. As últimas celebrações organizadas nesta ocasião, entre

³ Tais são as palavras atribuídas respectivamente a Bigot de Préameneu e a Grenier, mencionadas por LEROY, M. *Le Code civil et le droit nouveau*. Paris: Société nouvelle de libraire et d'édition, 1904. p. 7 (*Bibliothèque socialiste*, n°22).

⁴ LEROY, 1904, p. 7.

⁵ Regime político francês que durou de 10 de novembro de 1799 a 18 de maio de 1804, tendo como cônsules Napoleão Bonaparte, Jean-Jacques-Régis de Cambacérès e Charles-François Lebrun.

⁶ DEGUINET, 1997, p. 347.

⁷ Neste sentido, entre toda uma série de publicações: MARTIN, X. *Nature humaine et Révolution française: du siècle des Lumières au Code Napoléon*. Bouère: D. M. Morin, 1994.

⁸ HALPERIN, J.-L. L'histoire de la fabrication du Code. Le Code: Napoléon ? Pouvoirs, n.º 107, p. 11-21, 2003.

⁹ Sobre este ponto, por exemplo, ZAJTAY, I. Les destinées du Code civil. *Revue internationale de droit comparé*, n.º 6, p. 792-810, 1954.

¹⁰ Disponível em: <http://expocujas.univ-paris1.fr/Bicentenaire/posteriteducode/elogesetcritiques.htm>. Pode ser citada a esse respeito a exposição organizada conjuntamente pela Corte de Cassação e a Assembleia Nacional francesas, de 12 e março a 10 de maio de 2014, cujo comitê de organização era presidido pelo professor Jean-Louis Halpérin.

toda uma série de eventos, deram origem a uma solene homenagem do Presidente da Assembleia Nacional Francesa que, cedendo às solenidades da ocasião, saudou “o modelo de civilização que ele encarna no mundo”.

Para além desses discursos consensuais, a questão do Código Civil encontrava-se há alguns anos na intersecção de uma série de trabalhos realizados na história do direito social. As publicações que, na França, acompanharam o surgimento desse novo campo de pesquisa surgiram a partir da década de 1990, na sequência do trabalho pioneiro realizado por Francis Hordern, sob os auspícios do *Institut Régional du Travail d'Aix-Marseille*¹¹, no fim da década de 1980. Esses deram origem a sínteses em grande envergadura publicadas alguns anos após por historiadores do direito francês, entre os quais Jacques Bouveresse¹², Jean-Pierre Le Crom¹³ e Norbert Olszak¹⁴.

As novas questões surgidas ao longo desta década foram também objeto de um congresso destinado a comparar as perspectivas abertas pelo desenvolvimento dessas novas pistas de pesquisa. Surgiram sob o sugestivo título “Construção de uma história do Direito do Trabalho”¹⁵.

A questão do Código Civil não deixou de atravessar as pesquisas realizadas no âmbito dessa reflexão. Desse modo, a partir de 1991, Francis Hordern teve a possibilidade de propor uma cronologia precisa das críticas formuladas contra um Código Civil que teria “esquecido” os trabalhadores ou que, no mínimo, seria inadequado para regular a condição de trabalhador¹⁶.

¹¹ Francis Hordern publicou em 1988 o primeiro número dos *Cahiers de l'Institut Régional du Travail*, intitulado *Histoire sociale et du droit social*, o qual tem por subtítulo *Naissance d'une institution: du contrôle ouvrier aux délégués du personnel*. Aix-en-Provence: Université d'Aix-Marseille II, 1988.

¹² Nesta direção, por exemplo, AUBIN, G.; BOUVERESSE, J. *Introduction historique au droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

¹³ Segue neste sentido, por exemplo, LE CROM, J.-P. (sous la direction de). *Deux siècles de droit du travail. L'histoire par les lois*. Paris: Éditions de l'Atelier, 1998.

¹⁴ OLSZAK, N. *Histoire du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999. Do mesmo autor: OLSZAK, N. *Histoire du droit du travail*. Paris: Economica, 2011. Sobre o perímetro desse campo de pesquisa: VERNIER, O. L'histoire du droit social. In: D'ALTEROCHE, B.; KRYNEN, J. (sous la direction de). *L'histoire du droit en France. Nouvelles tendances, nouveaux territoires*. Paris: Garnier, 2014. p. 455-477.

¹⁵ HORDERN, F. (sous la direction). Construction d'une histoire du droit du travail. *Cahiers de l'Institut Régional du Travail*, n.º 9, 2001. Actes du Colloque d'Aix-en-Provence des 20 et 21 septembre 2000.

¹⁶ HORDERN, F. Du louage de service au contrat de travail ou de la police au droit. *Histoire sociale et du droit social*, Cahiers de l'Institut Régional du Travail, n.º 3, 1991. p. 73 ss.

Essa crítica, explica ele, começou na década de 1830 e encontrou muitos ecos nas décadas seguintes. É o trabalho tanto de liberais – como Pellegrino Rossi¹⁷ ou Charles Renouard¹⁸ – quanto de socialistas, como Eugène Buret¹⁹, Constantin Pecqueur²⁰ ou Louis Blanc. Todos se reúnem para deplorar as insuficiências do código em matéria de trabalho e para se pronunciarem a favor da adoção de uma legislação específica, quer integrada ao Código, quer destinada a complementá-lo de outra forma. Durante o Segundo Império, observa novamente, os republicanos alimentaram essa crítica às insuficiências de um código que teria ignorado o mundo do trabalho. Alguns deles farão da sua revisão um dos artigos do seu programa²¹.

O debate não terminou de forma alguma com o fim do Segundo Império. Desde então, a questão do espaço ocupado pelo trabalho no Código Civil continuou a atrair a atenção de historiadores puros e de historiadores do Direito. No entanto, as questões já não são as mesmas do século XIX, na medida em que as principais reivindicações que sustentavam – a reforma do Código ou a adoção de um código específico para o trabalho – foram satisfeitas, pelo menos em forma.

Para além do diagnóstico efetuado sobre o conteúdo das modificações ocorridas desde 1804, permanece o fato de que a reflexão que deu origem à questão do espaço ocupado pelo trabalho no Código Civil está em parte ligada a querelas de representações relativas aos pressupostos ideológicos atribuídos aos redatores do Código.

¹⁷ Neste caso, por exemplo, ROSSI, P. *Observations sur le droit civil des Français considéré dans ses rapports avec l'état économique de la société. Mémoires de l'Académie royale des sciences morales et politiques de l'Institut de France. Section de législation droit public et jurisprudence*, tome 2, 1839. p. 261-281.

¹⁸ Neste caso, por exemplo, RENOUARD, C. *Du droit industriel dans ses rapports avec les principes du droit civil sur les personnes et sur les choses*. Paris: Guillaumin, 1860. p. 3-4.

¹⁹ Segue nesta direção, por exemplo, BURET, E. *De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France*. T. II. Paris: Paulin, 1840. p. 79. p. 358.

²⁰ Neste caso, por exemplo, PECQUEUR, C. *Théorie nouvelle d'économie sociale et politique*. Paris: Capelle, 1842. p. 490 ss.

²¹ Neste caso, por exemplo, ACOLLAS, É. *Nécessité de refondre nos codes et notamment le Code Napoléon au point de vue de l'idée démocratique*. Paris: Librairie centrale, 1866.

Muitas vezes apresentado como uma obra destinada a selar a unidade nacional²² (I), a recepção deste “Código para Todos” não resistiu aos efeitos do desenvolvimento, na França, de uma nova sensibilidade historiográfica irrigada pela história social. Esta última teve o efeito de reduzir a dimensão universalista do Código para, ao contrário, evidenciar os fatores de compartimentação que este teria introduzido no corpo social francês (II).

UM CÓDIGO PARA TODOS?

Código para “todos os franceses” cuja vocação supranacional é altamente reivindicada²³, a obra editada no período do Consulado, no entanto, algumas décadas após a sua promulgação, estava no centro de interrogações cruzadas relativas à análise do campo de aplicação de algumas das suas disposições, ao seu conteúdo e ao seu alcance. As questões colocadas nesse âmbito rapidamente dão origem a questões mais amplas sobre o assunto.

AS INTERROGACÕES ACERCA DO CONTEÚDO: BASES E GRADES DE LEITURA DO CÓDIGO

A avaliação do espaço ocupado pelo trabalho no âmbito do Código Civil convida, inicialmente, a questionar o número de artigos que a este explicitamente se referem. Essa simples revisão, no entanto, abre divergências na apreciação, porque embora os historiadores puros concordem que o Código Civil francês dá muito pouco espaço a esta questão – algo que, por vezes, é interpretado como uma forma de desinteresse pelas pessoas que se dedicam às atividades produtivas –, a simples contagem do número de artigos está longe de ser unânime.

Uma primeira leitura do Código Civil convida a considerar que apenas dois artigos²⁴ – salvo o artigo 1779 relativo à locação de trabalho e de indústria (*louage d'ouvrage et*

²² É o primeiro código “autenticamente nacional”, segundo a expressão de HALPERIN, J.-L. *Deux cents ans de rayonnement du Code civil des Français. Les Cahiers de droit*, n.º 46, p. 229-251, 2005.

²³ WIJFFELS, A. (sous la direction de). *Le Code civil entre ius commune et droit civil européen*. Bruxelles: Bruylant, 2005.

²⁴ Neste caso, por exemplo BALLOT-BEAUPRE, A. Discours de M. Ballot-Beaupré, Premier Président de la Cour de cassation. In: *Le centenaire du Code civil*. Paris: Imprimerie nationale, 1904. p. 30.

d'industrie), que define as modalidades da sua realização²⁵ – são especificamente dedicados às relações laborais: os artigos 1780 e 1781, inseridos em uma seção dedicada à locação do trabalho de empregados domésticos e de operários (*louage des domestiques et des ouvriers*). O primeiro diz respeito à duração do contrato e visa proteger contra qualquer perspectiva de regresso à servidão, a qual desejamos proibir para sempre. Afirma, portanto, que “somente é possível contratar os serviços atempadamente ou por um período determinado”²⁶. O segundo artigo introduz uma derrogação ao direito comum da prova cujo âmbito de aplicação é estritamente circunscrito. Dispõe especificamente que: “O patrão é acreditado na sua afirmação, no valor dos vencimentos, no pagamento dos vencimentos, do ano passado e pelas prestações dadas do ano em curso”²⁷.

Como observou Alain Cottreau em 2002, em um artigo que questiona as práticas introduzidas nas relações laborais na sequência da Revolução Francesa e da codificação, “o esquecimento dos trabalhadores no Código Civil e o laconismo dos dois artigos 1780 e 1781 tornaram-se uma espécie de questão ritual para abordar o direito do trabalho”²⁸. No entanto, uma releitura atenta do mesmo autor, dos termos pelos quais os tribunais cíveis – tribunais laborais e tribunais comerciais, juízes de paz e tribunais cíveis – têm entendido a relação laboral, permite invalidar parcialmente esse diagnóstico que até então dominou a historiografia. Segundo Alain Cottreau, desse modo, nada menos que treze outros artigos se referem às relações laborais, notadamente os artigos 1787 a 1799, cujas disposições regulam a locação de trabalho e de indústria. Também fontes judiciárias indicam que, na sua maioria, os trabalhadores da grande

²⁵ No capítulo III, do título VIII (Livro III) consagrado ao contrato de aluguel, o artigo 1779 dispõe: “Il y a trois espèces principales de louage d'ouvrage et d'industrie: 1° Le louage des gens de travail qui s'engagent au service de quelqu'un; 2° Celui des voituriers, tant par terre que par eau, qui se chargent du transport des personnes ou des marchandises; 3° Celui des entrepreneurs d'ouvrage par suite de devis ou marchés”.

²⁶ “ne peut engager ses services qu'à temps ou pour une durée déterminée”.

²⁷ “Le maître est cru sur son affirmation, pour la quotité des gages, pour le paiement des salaires, de l'année échue et pour les acomptes donnés pour l'année courante”.

²⁸ COTTEREAU, A. Droit et bon droit. Un droit des ouvriers instauré, puis évincé par le droit du travail (France, XIXe siècle). *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, n.º 6, p. 1521-1557, 2002. Neste sentido, igualmente, LEFEBVRE, P. Subordination et “révolutions” du travail et droit du travail (1776-2010). *Entreprises et histoire*, n.º 4, p. 45-78, 2009, em particular p. 48. A título de ilustração, sobre a severidade do diagnóstico trazido por determinadas disposições do Código Civil, em particular o artigo 1780: LE GOFF, J. *Du silence à la parole. Droit du travail, société, État* (1830-1989). Quimper: Calligrammes, 1989. p. 38: “S'il s'accorde parfaitement à la stratégie de flexibilisation de l'emploi déployée par le patronat, cet article 1780 sert mieux encore l'ordre disciplinaire d'entreprise en faisant planer sur l'ouvrier la menace permanente du renvoi”.

e pequena indústria se enquadravam nesses treze artigos, o que contraria a antífona do esquecimento dos trabalhadores pelo Código, que teria negligenciado a tomada em consideração da condição deles ao lhes dedicar apenas dois artigos exclusivamente.

Esse questionamento da tese da não consideração da figura do trabalhador pela legislação emanada no período do Consulado deve ser conectado a um precedente histórico de outra natureza, mas que conduziu a uma conclusão idêntica.

É obra de um jurista atípico no meio acadêmico de sua época, autor de uma ousada tese intitulada “*L'esprit de la législation napoléonienne*”²⁹, publicada em 1898. No mesmo ano da comemoração do centenário do Código Civil, ele estabelece uma exaustiva lista de todos os artigos do Código suscetíveis a compreender as relações de trabalho no seu menor aspecto. No entanto, a revisão que fez nesta data contraria a avaliação comum, segundo a qual apenas dois artigos do Código teriam dado enquadramento ao trabalho.

Além dos artigos 1780 e 1781, Maxime Leroy incluiu na sua lista outros artigos, para finalmente elevar o número a sete. Incluiu em sua revisão, desde modo, o artigo 1798³⁰, que concedeu aos pedreiros, carpinteiros e outros trabalhadores da construção civil ação direta em pagamento contra aquele para quem foi prestado o trabalho: “Foram eles”, comenta, “que aumentaram por meio de uma dívida o patrimônio do empreiteiro e o benefício lhes cabe legitimamente”. Acrescenta à lista o artigo 2.101, que prioriza os salários dos prestadores de serviço em detrimento ao preço dos móveis: “Privilégio aristocrático, como vimos, sublinha: é o luxo dos ricos que está protegido”. Observa ainda que a ação dos empregados domésticos estava prescrita por um ano, conforme artigo 2.272; a dos trabalhadores era de seis meses, nos termos do artigo 2.271. Ainda observa que o artigo 2.103 concede um privilégio aos trabalhadores da construção civil, bem como aos pedreiros, empreiteiros, arquitetos: “Mas, pondera, este privilégio está rodeado de tantas formalidades que o seu exercício é praticamente impossível”.

²⁹ LEROY, M. *L'esprit de la législation napoléonienne*. Esquisse d'une étude critique. Nancy: Crepin-Leblond, 1898.

³⁰ “Les maçons, charpentiers et autres ouvriers qui ont été employés à la construction d'un bâtiment ou d'autres ouvrages faits à l'entreprise, n'ont d'action contre celui pour lequel les ouvrages ont été faits, que jusqu'à concurrence de ce dont il se trouve débiteur envers l'entrepreneur, au moment où leur action est intentée”.

Maxime Leroy conclui, antecipando assim as análises desenvolvidas muito mais tarde, notadamente quando foi celebrado o bicentenário do Código Civil, que a obra legislativa emanada no período do Consulado não negligenciou totalmente a condição dos trabalhadores. Indo contra a tese dominante do esquecimento deliberado dos trabalhadores pela legislação dos períodos do Consulado e do Império, ele traz, desse modo, uma série de ponderações à ideia da não tomada em consideração pela lei da relação de trabalho. “Estes vários artigos”, comenta, “não expressam toda a vida industrial do Império: ela era mais rica. O direito escrito hoje é apenas uma pequena parte do direito de uma época, a parte mais visível, mas não a mais importante”.

Maxime Leroy refere-se, então, explicitamente à rica e forte tradição consuetudinária que rege as relações de trabalho. Enfatiza ainda a existência de abundantes regulamentações imperiais aplicáveis a muitos setores da atividade industrial e que constituem, nas suas palavras, “uma legislação laboral forte e meticulosa”. Por fim, recorda a adoção, nos meses anteriores à publicação do Código Civil, de legislação específica, notadamente a lei do 22 do mês de germinal do ano XI, relativa às “manufaturas, fábricas e ateliês”, que faz retornar com a prática da carteira de trabalho e cujas disposições contradizem, segundo ele, “a crença comum na desorganização industrial do Império”³¹.

Além da revisão do número de artigos que enquadram o trabalho, são debatidas as razões dessa virtual abstenção. Os redatores do Código foram frequentemente criticados por terem abandonado à sua sorte, de modo voluntário, os trabalhadores. Sem uma abstenção deliberada, a tese de um “silêncio quase completo da lei sobre a questão do trabalho” tornou-se ampla e duradouramente imposta, tanto entre juristas quanto entre os historiadores³². Essa tese foi contestada pelos especialistas em Direito do Trabalho, que se comprometeram a questionar a gênese do seu campo acadêmico, somente muito mais tarde. Em 1994, na sua *“Critique du droit du travail”*, Alain Supiot defendeu assim a ideia de que os redatores do código de modo algum

³¹ LEROY, 1904, p. 33 ss.

³² LEFEBVRE, 2009, p. 45 ss.

tinham esquecido as relações laborais, mas pretendiam simplesmente submetê-las às regras aplicáveis “aos contratos em geral e à locação de coisas particulares”³³.

Outro elemento de complexidade envolve questões relativas à interpretação do conteúdo do Código em matéria de trabalho. Desse modo, quando a interpretação ainda dominava a historiografia, essa tese da quase abstenção dos seus redatores deu origem a leituras dissonantes.

É dessa forma que, no fim do século XIX, Marc Sauzet, o primeiro professor de Direito versado na história do trabalho, sustentava que essa ausência de constrangimento em termos de contratos de locação poderia aparecer como a extensão natural da liberdade individual proclamada pela *Révolution*. O contrato de locação livre de todos os vínculos legais teria assim constituído – na opinião dos seus promotores – tanto uma garantia de liberdade quanto o meio mais seguro de garantir a igualdade dos indivíduos³⁴. Entre as outras hipóteses que explicam a inadequação do Código em questões laborais, uma delas – formulada cerca de dez anos mais tarde – argumenta que os seus redatores não foram então capazes de prever os efeitos da revolução industrial e da expansão massiva do trabalho assalariado que resultaria a partir dela. Assim, a obra legislativa do período do Consulado teria de alguma forma sido fossilizada pelos desgastes do tempo. Como observa Maxime Leroy sobre este assunto, na sua publicação dedicada ao centenário do Código, “a questão social, naquela época, não era de forma alguma constituída, como hoje, pelo antagonismo de classe: os trabalhadores quase não se queixavam”³⁵.

³³ SUPIOT, A. *Critique du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994. p. 47.

³⁴ SAUZET, M. Essai historique sur la législation industrielle de la France. *La Révolution. Revue d'économie politique*, n.º 8, p. 890-929, 1892, em particular, p. 924. O autor resume em algumas palavras o “système de l’organisation industrielle issu de la Révolution, à ses débuts”. “Il est, expose-t-il, fondé sur la notion nouvelle de droit. Son principe, c'est le respect de la personnalité humaine, s'affirmant dans la liberté individuelle du travail. Son moyen, c'est le contrat libre. La garantie de cette liberté, c'est l'égalité par l'isolement. Et cette théorie du libre contrat, manifestation juridique de l'émancipation de l'individu, va s'implanter dans les esprits, comme s'était, autrefois, implantée la thèse du droit régalien. Elle deviendra l'axiome, l'article de foi par lequel on expliquera, on justifiera même, tous les abus, tous les excès, comme le droit régalien avait expliqué et justifié les monopoles”.

³⁵ LEROY, 1904, p. 41. Também nesse sentido, DOLLEANS; DEHOVE, G. *Histoire du travail en France. Mouvement ouvrier et législation sociale*. T. I. Paris: Domat Montchrestien, 1953. p. 103; AUBIN; BOUVERESSE, 1995, p. 103.

Essa pobreza do Código ainda poderia ser interpretada como a expressão de um individualismo proprietário ao qual a Revolução Francesa ajudou a dar rédea solta. Em 1968, o Padre Virton expressou claramente esse sentimento no primeiro ensaio dedicado à história do Direito do Trabalho: “Obra burguesa, a Revolução Francesa se apoia na propriedade e não conhece outra coisa senão os proprietários de terras. Negligencia o não-possuidor”³⁶.

Outros esquemas explicativos se baseiam nos fundamentos do pensamento jurídico do início do século XIX. Segundo a interpretação defendida por Gérard Aubin e Jacques Bouvieresse, desse modo, ao absterem-se de intervir nas modalidades de celebração do contrato de locação, os redatores do Código teriam transposto para as relações laborais as teses da autonomia da vontade com as quais tinham abundantemente se nutrido³⁷.

Essas divergências de interpretação em torno do conteúdo do Código Civil têm alimentado questões relativas ao objeto da codificação editada no período do Consulado.

OS QUESTIONAMENTOS ACERCA DO OBJETO: OS TEMPOS DO CENTENÁRIO

A segunda metade do século XIX foi propícia, na França, ao desenvolvimento de uma reflexão crítica sobre o Código sem que em nenhum momento o prestígio da obra do período do Consulado – sustentado por uma análise exegética dominante na doutrina jurídica da primeira metade do século³⁸ – tenha sofrido algum desgaste.

Os estudos realizados na França nos últimos anos permitiram compreender melhor as principais sequências dessa reflexão crítica sobre o Código e avaliar as respectivas contribuições dos atores que nele trabalharam mais ativamente. O progresso do conhecimento nesse domínio tem sido apoiado pela renovação parcial de temas de pesquisa dos quais a história do Direito tem se beneficiado nos últimos anos³⁹. Essa ampliação do campo do conhecimento

³⁶ VIRTON, P. *Histoire et politique du travail*. Paris: Spes, 1968. p. 24.

³⁷ AUBIN; BOUVERESSE, 1995, p. 103. Do mesmo modo, BOUVERESSE, J. *La Révolution et le travail. Les Épisodes*. La Révolution, n.º 6, p. 39-48, 2001.

³⁸ JESTAZ, P.; JAMIN, C. *La doctrine*. Paris: Dalloz, 2004.

³⁹ Nesse mesmo sentido, D'ALTEROCHE; KRYNEN, 2014.

beneficiou também a utilização de novas ferramentas analíticas – tomadas emprestadas da Sociologia⁴⁰ ou da História Intelectual⁴¹ – que permitiram compreender melhor, se não as causas, pelo menos as principais sequências.

Foi desse modo que, pela primeira vez, o Código Civil foi objeto, nas duas últimas décadas do século XIX, de uma releitura crítica por parte de uma nova geração de professores de Direito que procuraram ir além da sua interpretação exegética, a qual por longo tempo tinha dominado no seio das faculdades de Direito⁴².

Um certo número deles, incluindo François Gény ou Raymond Saleilles, desejavam trabalhar para uma renovação da pesquisa jurídica, integrando novas fontes de compreensão como a Filosofia do Direito, a História ou a Sociologia⁴³. Esses homens estão, então, servidos por um ambiente propício à ampliação do âmbito intelectual do conhecimento. As faculdades de Direito, em um esforço de renovação dos programas universitários⁴⁴, abrem-se ao novo ensino introduzido notadamente pelo Decreto de 24 de julho de 1889⁴⁵; multiplicam-se as revistas específicas de cada ramo do Direito⁴⁶; o Direito comparado ganhou a sua nobreza com, em 1869, a fundação em Paris da Sociedade de Legislação Comparada, que rapidamente se

⁴⁰ Nessa direção, por exemplo, COTTEREAU, 2002, p. 1521-1557; DIDRY, C. *L'institution du travail. Droit et salariat avant l'histoire*. Paris: La dispute, 2016.

⁴¹ Segue nesse sentido, por exemplo, DIDRY, C. *De l'État aux groupes professionnels. Les itinéraires croisés de L. Duguit et É. Durkheim au tournant du siècle (1880-1890)*. *Genèses*, n.º 2, p. 5-27, 1990, no dossier "À la découverte du fait social".

⁴² Nesse sentido, por exemplo, GLASSON, E.-D. Discours de M. Glasson. In: *Le centenaire du Code civil*. Paris: Imprimerie nationale, 1904. p. 41. Do mesmo modo, CAPITANT, H. Les transformations du droit civil français depuis cinquante ans. In: Société de législation comparée. *Les transformations du droit dans les principaux pays depuis cinquante ans, 1869-1919*. Livre du cinquantenaire de la Société de législation comparée. T. I. Paris: LGD, 1922. p. 31-80, em particular, p. 33. Sobre a releitura do papel da escola da exegese: HALPÉRIN, J.-L. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996. p. 202.

⁴³ AUDREN, F. Les professeurs de droit, la République et le nouvel esprit juridique. Société d'études soréliennes *Mil neuf cent. Revue d'histoire intellectuelle*, n.º 1, p. 7-33, 2011, *Introduction*; KALUSZYNSKI; DUPRE DE BOULOIS, X. La critique du droit. Histoires et enjeux. In: KALUSZYNSKI, M.; DUPRE DE BOULOIS, X. *Le droit en révolution(s). Regards critiques du droit des années 1970 à nos jours*. Paris: Dalloz, LGDJ, 2011. p. 9-18.

⁴⁴ NELIDOFF, P. (sous la direction de). *Les facultés de droit de province au XIXe siècle*. Bilan et perspective de la recherche. T. I. Toulouse: Presses de l'Université de Toulouse, 2009.

⁴⁵ LEKEAL, F. Les origines de l'enseignement de la législation industrielle: enjeux autour de la création d'un champ disciplinaire. In: HORDERN, 2001, p. 21-41.

⁴⁶ Os *Annales de droit commercial* surgem em 1886. No ano seguinte, a *Revue d'économie politique* que abre suas colunas aos juristas, é criada. Em 1893, é fundada a *Revue internationale de sociologie*. Em 1894, surgem duas novas revistas jurídicas, a *Revue générale de droit international public* e a *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*.

estabeleceu como a “caixa de ideias do parlamentarismo liberal”⁴⁷; finalmente, antes de qualquer consagração oficial pelos programas de ensino das faculdades de Direito, a Sociologia conseguiu insinuar-se em algumas delas através de Léon Duguit, o qual ministrava aulas gratuitas de Sociologia na Universidade de Bordéus⁴⁸.

Quando a Terceira República, proclamada em 1875, procurava lançar as bases de um novo Estado social por meio do desenvolvimento de um programa baseado na proteção dos trabalhadores da indústria⁴⁹, os juristas franceses prestaram, portanto, especial atenção a esta legislação específica. O seu particularismo demonstrado, em especial na medida em que visa apenas uma fração da população, suscitou receios de uma fragmentação do corpo social francês o qual o Código Civil pretendia precisamente remediar⁵⁰. Contudo, as reformas introduzidas no Código desde a sua promulgação, bem como a evolução da jurisprudência, contribuem para amplificar esse movimento⁵¹.

Essas mutações de todos os tipos introduzidas no Direito privado desde o Código Napoleônico são ainda mais questionadoras para os juristas à medida que estes começam a reivindicar novas competências no campo social. As múltiplas “transformações do direito”⁵² das quais pretendem ser testemunhas atentas estão, portanto, na origem do que poderia ser analisado como uma “crise das faculdades de Direito” face à concorrência dos “novos saberes sociais”⁵³. Numerosos professores de Direito se consideram chamados a adaptar o seu âmbito de reflexão às profundas mudanças sociais que ocorreram na sociedade francesa desde a codificação⁵⁴. Os arautos desse novo estado de espírito podem ser vistos em dois artigos que tiveram efeitos contundentes na comunidade acadêmica, publicados com dois anos de

⁴⁷ ALLORANT, P.; BADER, W. La société de législation comparée: boîte à idées du parlementarisme libéral de l’Empire libéral à la République opportuniste. *Clio@Thémis. Revue électronique d’histoire du droit*, n.º 13, 2017.

⁴⁸ DIDRY, 1990.

⁴⁹ LESPINET-MORET, I. La Troisième République face à la question sociale. In: BELOT, R. (sous la direction). *Tous républicains!* Paris: Armand Colin, 2011. p. 235 ss.

⁵⁰ HALPÉRIN, 2005, p. 229–251.

⁵¹ HALPÉRIN, 1996, p. 186.

⁵² A expressão aparece com frequência em artigos e obras regidos pelos juristas.

⁵³ AUDREN, 2011.

⁵⁴ AUDREN, 2011.

diferença, em 1886 e 1888, em periódicos cuja influência ultrapassou o estreito quadro das faculdades de Direito.

O primeiro, cujo autor é Émile Glasson, foi publicado em uma série de trabalhos da *Académie des Sciences Morales et Politiques*, sob o título *Le Code civil et la question ouvrière*. A sua introdução se dá por um parágrafo intitulado “*Pourquoi le Code civil a presque entièrement oublié l'ouvrier de la grande industrie*”.

O autor defende a obra editada no período do Consulado contra aqueles que suspeitam da sua negligência no que concerne ao mundo do trabalho, argumentando, em sua defesa, que “somente nos nossos dias é que a indústria assumiu um desenvolvimento prodigioso e fez progressos verdadeiramente extraordinários”. Conclui afirmando que “podemos realizar reformas importantes sem nos desviarmos do direito comum”. Bastaria, segundo ele, completar as disposições do Código relativas à locação de serviços. “Nós não suprimimos os privilégios da nobreza no final do século”, acrescenta ele, “para os substituir cem anos mais tarde por aqueles da classe trabalhadora”⁵⁵. Considera, portanto, perigosa uma revisão do Código Civil e acredita que a legislação específica destinada a completá-lo é suficiente por si só⁵⁶.

Em 1888, outro professor de Direito, Arthur Desjardins, convidou a uma maior prudência em artigo publicado em uma revista de ampla difusão, *La Revue des deux mondes*. Considera – confiante no trabalho da jurisprudência e na legislação existente – que o código não pode ser tocado “sem grande circunspeção”. E conclui o seu artigo intitulado *Le Code civil et les ouvriers* com estas palavras: “Pedimos acima de tudo que se respeite, nos vários projetos de reforma, os princípios da liberdade civil e da igualdade que são o fundamento do nosso direito e o património da França”⁵⁷.

Essa reflexão acerca da natureza do Código Civil e as perspectivas da sua evolução conhecerão um prolongamento editorial, em um momento em que as comemorações organizadas em torno do centenário do Código dão origem à publicação do *Livre du Centenaire*.

⁵⁵ GLASSON, É. *Le Code civil et la question ouvrière*. In: *Séances et travaux de l'Académie des sciences morales et politiques*, I, p. 843-895, 1886, tome 25.

⁵⁶ HALPERIN, 1996, p. 201.

⁵⁷ DESJARDINS, A. *Le Code civil et les ouvriers*. *Revue des deux mondes*, 3 (1998, p. 350-386).

Um certo número de contribuições sugere, então, questionar os princípios fundadores do Código Francês no preciso momento em que os novos Códigos civis alemão e suíço despertam grande interesse⁵⁸. A ideia de uma adaptação do Código, cujo individualismo é agora abertamente questionado, impõe-se então com força no debate, tanto mais que, para além do círculo restrito dos professores de Direito, outros juristas iniciam a sua própria leitura crítica da codificação napoleônica: alguns estão, sobretudo, atentos às novas representações do Direito veiculadas pelo mundo sindical – como é o caso de Maxime Leroy⁵⁹ –, outros sugerem apelar a todas as fontes do Direito à vista para levarem a cabo a “transformação da sociedade capitalista numa sociedade coletivista”⁶⁰, como clama uma das figuras do socialismo jurídico, André Mater⁶¹.

TODOS CONTRA O CÓDIGO?

O movimento crítico contra o Código vai gradativamente ultrapassar a esfera do ambiente acadêmico dos professores de Direito. O desenvolvimento, na primeira metade do século XX, de uma nova sensibilidade entre os historiadores contribui, desse modo, para amplificar, mas também para renovar essa tendência crítica antes do surgimento, no fim do mesmo século, de um lento movimento de releitura e de reabilitação.

⁵⁸ HALPÉRIN, 2005, p. 230. Igualmente, NIORT, J.-F. *Homo civilis. Contribution à l'histoire du Code Civil des français*. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 2004, p. 557 ss. <https://books.openedition.org/puam/589#octo2n8>

⁵⁹ LEROY, 1904. Nesse sentido, notadamente: CHATRIOT, A. Maxime Leroy, la réforme par le syndicalisme. *Mil neuf cent. Revue d'histoire intellectuelle*, n.º 1, p. 73-94, 2006. Do mesmo modo, CHAMBOST, A.-S. Le sens de l'ordre dans la passion de la liberté: le droit prolétarien de Maxime Leroy. *Mémoire de la Société pour l'Histoire du Droit et des Institutions des anciens pays bourguignons, franc-comtois et romans*. Société pour l'Histoire du Droit, n.º 70, p. 353-371, 2013.

⁶⁰ MATER, A. Le socialisme juridique. *La Revue socialiste*, XL, p.1-27, 1904.

⁶¹ De modo mais amplo, sobre a questão que suscitou numerosos estudos após os trabalhos pioneiros de André-Jean Arnaud publicados em 1975 (ARNAUD, A.-J. *Les juristes face à la société. Du XIXe siècle à nos jours*. Paris: Presses Universitaires de France, 1975); HERRERA, C. M. *Par-delà le droit, au-delà du droit*. Textes sur le socialisme juridique. Paris: Kimé, 2003 ; HERRERA, 2004. No mesmo número, que comporta um dossier intitulado *Révolution et croyance dans le droit: Emmanuel Lévy (1871-1944)*, vide a apresentação de F. Audren e B. Karsenti intitulada *Emmanuel Lévy: juriste; socialiste et sociologue*. *Droit et société*, n.º 1, p. 75-77, 2004. Mais especificamente sobre Emmanuel Levy, no mesmo número: AUDREN, F. Le droit au service de l'action: éléments pour une biographie intellectuelle d'Emmanuel Levy. *Droit et société*, n.º 1, p. 79-107, 2004.

O CÓDIGO NO ÁPICE DA HISTÓRIA SOCIAL: A AMPLIACÃO DO ESPECTRO DA HISTÓRIA POLÍTICA

No fim do século XIX e início do século XX, vários historiadores franceses, convencidos do “magistério cívico da história”⁶², ainda privilegiavam a história política e estavam principalmente interessados na construção de identidades nacionais. A ambição deles estava ligada ao estudo do passado das nações para melhor compreender as suas singularidades, ao mesmo tempo que tentavam compreender as razões da derrota militar francesa de 1870, na guerra franco-prussiana, que levou à amputação de parte do território, as regiões da Alsácia e da Lorena. Os trabalhos realizados nesse contexto contribuem, desse modo, para renovar as regras de métodos de utilização das fontes históricas.

A partir da segunda década do século XX, a “centralidade da história econômica e social”⁶³ afirmou-se com força no mundo dos historiadores. Essas aspirações de uma verdadeira abertura disciplinar e de uma colaboração frutífera entre a História e as Ciências Sociais tomam forma, em particular, através da fundação de uma revista que é publicada sob o título *Annales d'histoire économique et sociale*. Esse empreendimento intelectual acompanha as transformações do “métier de historiador”⁶⁴. É levado a cabo por duas figuras emblemáticas da história social francesa, Lucien Febvre e Marc Bloch – e tem o efeito de deslocar a atenção dos historiadores da vida política para outros campos de observação, como a atividade econômica ou a organização social⁶⁵.

O interesse pela História Social não diminuiu de forma alguma durante o período pós-guerra e, se os favores dos historiadores se voltam mais para a história dos movimentos sociais e do sindicalismo, obras de grande envergadura, mais especificamente dedicadas à história do

⁶² DELACROIX; DOSSE; GARCIA, 2009. p. 154.

⁶³ DELACROIX; DOSSE; GARCIA, 2009. p. 264.

⁶⁴ NOIRIEL, 1990 (Les voies de l'histoire).

⁶⁵ Nesse sentido, por exemplo, ROCHE, 1979. Igualmente, DOSSE, 2013.

trabalho, contribuem, ao mesmo tempo, à renovação do panorama editorial a partir da década de 1960⁶⁶.

Depois de ter sido marginalizada durante algum tempo, essa História Social que, nas palavras de Thomas Welskopp, “cresceu no solo do marxismo”⁶⁷, é hoje fertilizada por uma “história social das representações”⁶⁸. Quaisquer que sejam as suas inflexões⁶⁹, a História Social, no entanto, contribuiu para enriquecer o espectro da História do Trabalho e a justificar a atenção dada a questões como o espaço ocupado pelo trabalho no Código Civil. Desse ponto de vista, o diagnóstico feito já está claro há muito tempo.

Foi assim que, em 1968, o padre jesuíta P. Virton, na sua *Histoire et politique du droit du travail*, a primeira obra especificamente dedicada à história do Direito do Trabalho, notou o caráter “doméstico” e “subordinado” do trabalho no Código⁷⁰. No início da década seguinte, um jovem historiador jurídico, André-Jean Arnaud, publicou um contundente estudo sob o título *Essai d'analyse structurale du Code civil français*. O ensaio tem como subtítulo *La règle du jeu dans la paix bourgeoise*. O autor explica, notadamente ao pesquisar as fontes do estruturalismo, que o “Código Civil Francês contém as premissas filosóficas de toda a legislação burguesa”⁷¹. A obra se beneficia de uma crítica elogiosa em *Les Annales*⁷². Com uma distribuição muito mais ampla, a edição de 1977 da *l'Histoire économique et sociale de la France*, editada por Fernand Braudel e Ernest Labrousse, desenvolve um registro

⁶⁶ Nesse sentido, por exemplo, PIERRARD, P. *La vie ouvrière à Lille sous le second Empire*. Paris: Bloud et Gay, 1965; TREMPÉ, 1971; GILLET, M. *Les charbonnages de France au XIXe siècle*. Paris-La Haye: Mouton, 1973; LEQUIN, Y. *Les ouvriers de la région lyonnaise (1848-1914)*. Lyon : Presses universitaires de Lyon, 1977.

⁶⁷ WELSKOPP, T. L'histoire sociale du XIXe siècle: tendances et perspectives. *Le Mouvement Social*, n.º 3, p. 153-162, 2002.

⁶⁸ Desse modo, por exemplo, NOULIN, F.; WAGNIART, J.-F. La place de l'histoire sociale: de la recherche à l'enseignement. *Cahiers d'histoire. Revue d'histoire critique*, n.º 122, p. 19-43, 2014.

⁶⁹ Sobre as inflexões da história social a partir dos anos 1980: VIET, V. Les voltigeurs de la République. In: *L'inspection du travail: voltigeurs, shérifs ou urgentistes? 1848-1990*. Comité d'histoire des administrations chargées du travail, de l'emploi et de la formation professionnelle. Comité d'histoire d'Île France, 2005. p. 9-15. Disponível em: <https://travailemploi.gouv.fr/IMG/pdf/Invitation17022005.pdf>.

⁷⁰ VIRTON, P. *Histoire et politique du travail*. Paris: Spes, 1968. p. 26 a 28, o qual adiciona em nota: “Il faut attendre un siècle pour qu'une voix autorisée, celle de Léon XIII, affirme que la contrainte orale suffit à vicier moralement le contrat, quoiqu'il en soit de sa validité civile”.

⁷¹ ARNAUD, A ;J. *Essai d'analyse structurale du Code civil français*. La règle du jeu dans la paix bourgeoise. Paris: LGDJ, 1973. p. 11. De igual modo, ARNAUD, 1975.

⁷² CERQUIGLINI, B. André-Jean Arnaud. *Essai d'analyse structurale du Code civil français*. La règle du jeu dans la paix bourgeoise. *Annales. Économies, sociétés, civilisations*, n.º 3, p. 760-762, 1974.

argumentativo da mesma natureza e analisa o Código Civil como uma obra “de inspiração burguesa [...] subordinando o povo das cidades e do campo aos próprios notáveis ligados ao poder através do lucro e das honras”⁷³.

Um acontecimento importante na França, a celebração em 1989 do bicentenário da *Grande Révolution*, contribuiu para chamar novamente a atenção de maneira incidente para o Código Civil. O estudo das consequências econômicas que da Revolução podem ter resultado convida então a estudá-la como um bloco cujas extensões só podem ser compreendidas ligando-as à política do Consulado e do Império, questionando os textos fundadores promulgados durante esse longo período. A publicação em 1989 dos anais resultantes de um encontro internacional organizado por Gérard Gayot e Jean-Pierre Hirsch, publicados sob o título *La Révolution et le développement du capitalisme*, dá a medida dessa exigência através de duas contribuições. Joseph Goy relembra, desse modo, os termos do debate em torno do Código Civil e coloca claramente a questão em um artigo com título sugestivo: “*Législation révolutionnaire et Code civil, frein ou accélérateur des activités industrielles capitalistes*”⁷⁴. Da mesma forma, Michael Sonenscher, em um estudo comparado do Direito do Trabalho entre a França e a Inglaterra, sugere, na conclusão do seu artigo, que seja feita uma releitura da história do Direito do Trabalho à luz do Código Civil: “O direito do trabalho tem uma outra história, a qual deverá ser retirada da legislação muito específica do ano XI, do artigo 1780 do Código Civil e da sua afirmação de que o trabalhador só pode contratar o seu serviço no prazo e para uma determinada empresa”⁷⁵.

Os historiadores do direito francês não esperaram por essa provocação para realizar uma releitura atenta de certas disposições do Código Civil relativas ao trabalho. Além disso, como eco dos desejos expressos por Michael Sonenscher, o estudo das fontes judiciais contribuiu

⁷³ BRAUDEL; LABROUSSE, E. *Histoire économique et sociale de la France*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993, p. 112-113.

⁷⁴ GOY, J. *Législation révolutionnaire et Code civil, frein ou accélérateur des activités industrielles capitalistes*. In: GAYOT, G.; HIRSCH, J.-P. *La Révolution et le développement du capitalisme. Bicentenaire de la Révolution française. Revue du Nord*, n.º 5, p. 185-194, 1989.

⁷⁵ SONENSCHER, M. *Le droit du travail en France et en Angleterre à l'époque de la Révolution*. In: GAYOT; HIRSCH, 1989, p. 381-387.

poderosamente para colocar as condições de aplicação de certas disposições do Código numa perspectiva histórica.

Ω CÓDIGO NO PRISMA DA HISTÓRIA DO DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DO CRUZAMENTO DAS FONTES JURÍDICAS E JUDICIÁRIAS

A historiografia na história do Direito do Trabalho conheceu um enriquecimento singular nas últimas décadas e abriu novas perspectivas de investigação⁷⁶. Se, por um lado, os seus temas tradicionais não foram abandonados, por outro, uma releitura de algumas disposições do Código Civil que regem a relação de trabalho permitiu pôr em causa a *doxa* relativa à indiferença dos seus redatores no que concerne ao destino do mundo do trabalho e à “ocultação do corpo do trabalhador no pensamento jurídico”, segundo a expressão de Alain Supiot⁷⁷. Uma delas, que tensiona as molas do processo civil, permaneceu confinada no círculo restrito de historiadores do Direito francês; a outra, ao contrário, recebeu uma resposta muito ampla na comunidade de historiadores.

Em 1977, na *Revue historique du droit français et étranger*, o historiador do Direito André Castaldo dedicou um estudo exaustivo a um dos artigos mais polêmicos do Código Civil, o artigo 1.781, relativo à prova de penhores em matéria de locação de serviços domésticos e de operários. Esse artigo coloca os senhores ou patrões numa situação particularmente vantajosa, criando uma exceção às regras habituais de prova⁷⁸.

A mera afirmação na sua primeira alínea segundo a qual “o senhor é acreditado na sua afirmação” serviu durante muito tempo para apoiar a tese da subordinação completa e deliberada do mundo do trabalho⁷⁹. No entanto, o estudo cuidadoso do campo de aplicação

⁷⁶ Nesse sentido, notadamente: VERNIER, O. *L'histoire du droit social*. In: D'ALTEROCHE; KRYNEN, 2014, p. 455-477. De igual modo, LE CROM, J.-P. *L'histoire du droit du travail. Une importante évolution depuis une vingtaine d'années*. In: HORDERN, 2001, p. 282-286. Actes du Colloque d'Aix-en-Provence des 20 et 21 septembre 2000. Ainda, LE CROM, J.-P. Conclusion. In: CHAMBOST, A.-S.; MAGES, A. *La réception du droit du travail par les milieux professionnels et intellectuels*. Paris: LGDJ, 2017. p. 237-249.

⁷⁷ SUPIOT, 2007, p. 51-52.

⁷⁸ CASTALDO, A. *L'histoire juridique de l'article 1781 du Code civil: 'Le maître est cru sur son affirmation'*. *Revue historique de droit français et étranger*, p. 211-237, 1977.

⁷⁹ Nesse sentido, por exemplo, DALOTEL, A.; FAURE, A.; FREIERMUTH, J.-C. *Aux origines de la Commune. Le mouvement des réunions publiques à Paris. 1868-1870*. Paris: Maspero, 1980. p. 17.

desse artigo e das suas condições de implementação permitiu qualificar em grande medida essa ideia frequentemente aceita. O autor observa, desse modo, que esse artigo de forma alguma constitui uma inovação processual introduzida pelos redatores do Código, mas que perpetua uma tradição que era corrente nos tribunais do Antigo Regime nas relações entre senhores e empregados domésticos. Observa, ainda, que esse tipo de derrogação ao direito comum da prova não é específico das relações laborais, uma vez que o Código napoleônico contém disposições de idêntica inspiração em matéria de locação de coisas e, mais particularmente, no que diz respeito a casas ou propriedades rurais, uma vez que o artigo 1716 estabelece: “Quando houver disputa sobre o preço do arrendamento verbal cuja execução tenha sido iniciada e não haja recebimento, o proprietário será acreditado no seu juramento”⁸⁰. Acima de tudo, um estudo muito cuidadoso do vocabulário utilizado pelos redatores, bem como o exame da jurisprudência, permite reduzir significativamente o alcance desse artigo, cujo autor estabelece que inicialmente não se destinava, de forma alguma, a toda a força de trabalho, mas exclusivamente aos empregados domésticos. A extensão gradual do seu campo de aplicação, primeiro aos trabalhadores diaristas e, depois, a outras categorias de trabalhadores, teria advindo essencialmente da jurisprudência e de forma alguma de um projeto deliberado alimentado pelos redatores do Código⁸¹.

A releitura atenta de outros dispositivos do Código Civil e das suas condições de implementação pelas jurisdições inferiores contribuiu igualmente para minar a tese de uma subordinação deliberada do mundo do trabalho, a qual teria sido eclodida no momento da sua redação. Essa perspectivação foi realizada notadamente pelo sociólogo Alain Cottreau, em um artigo publicado em 2002 na revista *Les Annales*, sob o título “*Droit et bon droit. Un droit des ouvriers instauré, puis évincé par le droit du travail (France, XIXe siècle)*”. O autor questiona as origens doutrinárias da severidade do diagnóstico feito sobre o Código Civil e da tese – cuja

⁸⁰ “*Lorsqu'il y aura contestation sur le prix du bail verbal dont l'exécution a commencé et qu'il n'existe point de quittance, le propriétaire sera cru sur son serment*”.

⁸¹ O autor ainda observa que a derrogação da prova do direito comum pelo artigo 1781 não se aplica ao estabelecimento da própria existência do contrato, tal como não se aplica aos litígios relativos a aspectos particulares das cláusulas ligados à duração e à rescisão do contrato: CASTALDO, 1977, p. 211-237. Ele menciona também a extensão do campo de aplicação que advém da Lei de 25 de maio de 1838, relativa à competência dos juízes de paz.

prevalência no pensamento jurídico contemporâneo ele constata – segundo a qual os trabalhadores eram os grandes esquecidos⁸².

À luz das decisões emanadas dos tribunais laborais, pelos juízes de paz e pelos tribunais cíveis, ficou estabelecido que, até às duas últimas décadas do século XIX, a maioria dos trabalhadores de forma alguma era contemplada pelos artigos 1780 e 1781 e pela “locação de obra” – segundo a qualificação dada pela doutrina jurídica francesa do século XIX –, mas sim pela contratação de obras, tal como está enquadrado nos artigos 1787 a 1789 do código relativo às “cotações e mercados”. Alain Cottreau destaca as consequências jurídicas associadas, segundo a sua opinião, a esse tipo de qualificação do contrato mantida pelas jurisdições: o vínculo de subordinação tradicionalmente alegado pela doutrina jurídica entre os trabalhadores e aqueles que os empregaram não teria de forma alguma sido reconhecido. Na realidade, o código apenas teria ancorado as relações laborais no direito contratual e promovido transações “baseadas em preços”, livremente debatidas, deixando assim aos trabalhadores a liberdade de negociar individualmente os métodos de execução das tarefas que lhes foram confiadas, bem como o montante e termos da remuneração que dessas poderia resultar.

Nessas condições, os contratos celebrados de comum acordo relativos ao produto a fabricar não teriam, portanto, o efeito de subjugar o trabalhador, mas, ao contrário, de contribuir para a sua promoção à categoria de “cidadão-trabalhador” livre das antigas regras de subordinação corporativas editadas por patrões ou por regulamentos da fiscalização policial do trabalho⁸³.

Essa releitura do Código e a sua recepção pelos tribunais sobre o tema das “transações relativas a um trabalho definido⁸⁴” não foi de forma alguma negada desde então⁸⁵: contribuiu

⁸² O autor salienta, contudo, que, entre os tratados especializados sobre Direito do Trabalho, uma obra interroga esse pressuposto, aquela de SUPIOT, 2007; COTTEREAU, 2002, p. 1521-1557.

⁸³ COTTEREAU, 2002, p. 1521-1557. Neste sentido e de igual modo, do mesmo autor, COTTEREAU, 2004. p. 97-144. Na mesma direção, igualmente http://cems.ehess.fr/docannexe/file/3362/cottreau_la_de_sincorporation_des_me_tiers_.pdf, 2014.

⁸⁴ A expressão foi tomada por empréstimo de DIDRY, 2008.

⁸⁵ Essa interpretação pode ser encontrada em LE CROM, 2006. Halshs-00647268; DIDRY, 2008, p. 127-148. Do mesmo autor, DIDRY, 2016, p. 17 ss.; ALLINNE, 2016. p. 618 ss.

para a renovação da historiografia da História Social sobre a obra emanada no período do Consulado.

Se abraçarmos essa perspectiva, cai por terra a tese da subordinação deliberada do mundo do trabalho pelo Código Civil. Em uma economia então poupada pelo desenvolvimento da grande indústria e pela desqualificação massiva da mão de obra, a configuração das relações laborais era tal que a maioria dos trabalhadores teria permanecido autônoma na definição das suas condições de trabalho e nos métodos de execução da sua tarefa. Teriam finalmente conseguido, portanto, realizar o último sonho dos homens da *Révolution*: garantir que os novos cidadãos pudessem escapar à sua antiga condição salarial, estabelecendo-se por conta própria ou, na sua falta, negociando em pé de igualdade as condições para a realização de suas atividades produtivas⁸⁶.

O fracasso retumbante dessas esperanças teve um impacto duradouro no diagnóstico da questão do trabalho no Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um código, por mais completo que pareça, mal está completo, mil perguntas inesperadas se oferecem ao magistrado. Porque as leis, uma vez redigidas, permanecem como foram redigidas. Os homens, ao contrário, nunca descansam; eles sempre agem: e esse movimento, que não para e cujos efeitos são modificados de várias maneiras pelas circunstâncias, produz, a cada momento, alguma nova combinação, algum fato novo, algum resultado novo.

Uma série de coisas são, portanto, necessariamente deixadas ao império do uso, à discussão dos homens instruídos, à arbitragem dos juízes. A função da lei é fixar, por meio de visões amplas, as máximas gerais do direito; estabelecer princípios fecundos nas consequências, e não descer no detalhe das questões que podem surgir sobre cada matéria⁸⁷.

Transpostas para o domínio das relações laborais, essas palavras proferidas por Portalis no discurso preliminar do primeiro projeto do Código Civil francês restauram, sem dúvida, o

⁸⁶ BOUVERESSE, 2001, p. 39-48.

⁸⁷ PORTALIS, J.-É.-M. Discours préliminaire du premier projet de code civil présenté en l'an IX par MM. Portalis, Tronchet, Bigot-Préameneu et Maleville membres de la commission nommée par le gouvernement. In: *Notes et discours prononcés lors de la publication du code civil par les divers orateurs du Conseil d'État et du Tribunat*. Paris: Firmin Didot, 1838. p. 1-23. Mesmo tendo sido o discurso coassinado, sua redação é frequentemente imputada a Portalis.

estado de espírito que regeu a elaboração das disposições do Código relativas ao trabalho. Se aceitarmos essa hipótese, as críticas formuladas contra os seus redatores podem ser colocadas em perspectiva histórica. Desse modo, a inadequação de certas disposições do Código a muitos aspectos de uma relação de trabalho – cujos desenvolvimentos os redatores de forma alguma previram – resultaria mais de uma fé excessiva na capacidade do juiz para arbitrar nesta área.

Sabemos hoje que estas esperanças de uma regulação harmoniosa da relação de trabalho pelo Código Civil foram categoricamente desmentidas pelos constrangimentos impostos à força de trabalho devido ao desenvolvimento da grande indústria, fenômeno cuja cronologia precisa e os efeitos imediatos continuam a ser debatidos⁸⁸.

Resta que as celebrações periódicas da obra legislativa editada no período do Consulado contribuíram, tanto quanto as novas perspectivas abertas pela recente renovação da História Social, para enriquecer consideravelmente a compreensão do lugar de trabalho no Código Civil. Singularmente, a revista que conduziu o desenvolvimento de uma história econômica e social bastante depreciativa do Código Civil – *Les Annales* – é a mesma que soube abrir as suas colunas para uma reconsideração radical dessa perspectiva, sob a pena de Alain Cottreau.

Se a celebração do centenário coincide com uma leitura crítica de um Código cuja inadaptação ao mundo do trabalho é fortemente salientada, aquela do bicentenário parece muito mais pacífica: as pesquisas acadêmicas de horizontes muito diferentes empreendidas no intervalo entre estes dois eventos tiveram como efeito a redução considerável do alcance do argumento do esquecimento do mundo do trabalho pelo Código, fosse este fortuito ou deliberado.

⁸⁸ Certos estudos realizados na história das empresas sugerem que esta inadequação só mostrou realmente os seus limites a partir do fim do Segundo Império. Nesse sentido, LEFEBVRE, P. *L'invention de la grande entreprise. Travail, hiérarchie, marché* (France, fin XVIIIe-début XXe siècle). Paris: Presses Universitaires de France, 2003. Do mesmo autor, LEFEBVRE, 2009, p. 45 ss. O autor considera que, até este momento, a subordinação continua frágil na empresa e que a autonomia no trabalho continua forte. Para uma análise mais matizada sobre o papel da hierarquia e, em particular, dos encarregados na empresa: JARRIGE, F.; CHALMIN, C. *L'émergence du contremaître. L'ambivalence d'une autorité en construction dans l'industrie française (1800-1860)*. *Le Mouvement social*, n.º 3, p. 47-60, 2008.

As novas luzes desde então surgidas não esgotaram, contudo, as questões⁸⁹. Numerosas zonas cinzentas ainda tornam hipotética a possibilidade de constatar, na sua profundidade quotidiana, a extrema variabilidade das condições enfrentadas pelos trabalhadores nos anos seguintes à aprovação do Código Civil. O desenvolvimento da micro-história, bem como as novas perspectivas abertas pelas pesquisas conduzidas na história das sensibilidades⁹⁰, deverão ajudar a avançar conhecimentos que a memória da classe trabalhadora por si só não pode fornecer⁹¹.

REFERÊNCIAS

FONTES

- ACOLLAS, É. *Nécessité de refondre nos codes et notamment le Code Napoléon au point de vue de l'idée démocratique*. Paris: Librairie centrale, 1866.
- BALLOT-BEAUPRE, A. Discours de M. Ballot-Beaupré, Premier Président de la Cour de cassation. In: *Le centenaire du Code civil*. Paris: Imprimerie nationale, 1904.
- BURET, E. *De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France*. T. 2. Paris: Paulin, 1840.
- CAPITANT, H. Les transformations du droit civil français depuis cinquante ans. In: *Société de législation comparée*. Les transformations du droit dans les principaux pays depuis cinquante ans, 1869-1919. x
- DEGUIGNET, J.-M. *Mémoires d'un paysans bas-breton*. Lannion: An Here, 1997.
- DESJARDINS, A. *Le Code civil et les ouvriers*. *Revue des deux monde*, n.º 3, p. 350-386, 1998.
- GLASSON, É. Le Code civil et la question ouvrière. In: Séances et travaux de l'Académie des sciences morales et politiques. *Tome 25*, I, p. 843-895, 1886.

⁸⁹ Nesse sentido, por exemplo, sobre as pistas que restam a explorar, notadamente: LE GOFF; LE CROM, 2013, p. 599-605.

⁹⁰ Nesse sentido, por exemplo, CORBIN, 1998. Sobre esse ponto, notadamente, JARRIGE, 2012, p. 45-59.

⁹¹ Pesquisas de envergadura foram publicadas sobre esse ponto. Nesse sentido, ZANCARINI-FOURNEL, 2017.

GLASSON, E.-D. Discours de M. Glasson. In: *Le centenaire du Code civil*. Paris: Imprimerie nationale, 1904.

LE CROM, J.-P. (sous la direction de). *Deux siècles de droit du travail. L'histoire par les lois*. Paris: Éditions de l'Atelier, 1998.

LEROY, M. *L'esprit de la législation napoléonienne*. Esquisse d'une étude critique. Nancy: Crepin-Leblond, 1898.

LEROY, M. *Le Code civil et le droit nouveau*. Paris: Société nouvelle de libraire et d'édition, 1904.

MATER, A. Le socialisme juridique. *La Revue socialiste*, XL, p.1-27, 1904.

PECQUEUR, C. *Théorie nouvelle d'économie sociale et politique*. Paris: Capelle, 1842.

PORTALIS, J.-É.-M. Discours préliminaire du premier projet de code civil présenté en l'an IX par MM. Portalis, Tronchet, Bigot-Préameneu et Maleville membres de la commission nommée par le gouvernement. In: *Notes et discours prononcés lors de la publication du code civil par les divers orateurs du Conseil d'État et du Tribunat*. Paris: Firmin Didot, 1838.

RENOUARD, C. *Du droit industriel dans ses rapports avec les principes du droit civil sur les personnes et sur les choses*. Paris: Guillaumin, 1860.

ROSSI, P. Observations sur le droit civil des Français considéré dans ses rapports avec l'état économique de la société. Mémoires de l'Académie royale des sciences morales et politiques de l'Institut de France. *Section de législation droit public et jurisprudence*. 2, p. 261-281, 1839.

SAUZET, M. Essai historique sur la législation industrielle de la France. La Révolution. *Revue d'économie politique*, n.º 8, p. 890-929, 1892.

OBRAS DE APOIO

ALLINNE, J.-P. Le juge et le prolétaire. In: ROYER, J.-P. et alii. *Histoire de la justice en France du XVIIIe siècle à nos jours*. Paris: PUF.

ALLORANT, P.; BADIER, W. La société de législation comparée: boîte à idées du parlementarisme libéral de l'Empire libéral à la République opportuniste. *Clio@Thémis*. Revue électronique d'histoire du droit, n.º 13, 2017.

ARNAUD, A.-J. *Essai d'analyse structurale du Code civil français*. La règle du jeu dans la paix bourgeoise. Paris: LGDJ, 1973.

ARNAUD, A.-J. *Les juristes face à la société*. Du XIXe siècle à nos jours. Paris: Presses Universitaires de France, 1975.

AUBIN, G.; BOUVERESSE, J. *Introduction historique au droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

AUDREN, F. Le droit au service de l'action: éléments pour une biographie intellectuelle d'Emmanuel Levy. *Droit et société*, n.º 1, , p. 79-107, 2004.

AUDREN, F. Les professeurs de droit, la République et le nouvel esprit juridique. Société d'études soréliennes Mil neuf cent. *Revue d'histoire intellectuelle*, n.º 1, p. 7-33, 2011.

AUDREN, F.; KARSENTI, B. Emmanuel Lévy: juriste; socialiste et sociologue. *Droit et société*, n.º 1, p. 75-77, 2004.

BRAUDEL, F.; LABROUSSE, E. *Histoire économique et sociale de la France*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

BOUVERESSE, J. La Révolution et le travail. *Les Épisodiques. La Révolution*, n.º 6, p. 39-48, 2001.

CASTALDO, A. L'histoire juridique de l'article 1781 du Code civil: 'Le maître est cru sur son affirmation'. *Revue historique de droit français et étranger*, p. 211-237, 1977.

CERQUIGLINI, B. André-Jean Arnaud. Essai d'analyse structurale du Code civil français. La règle du jeu dans la paix bourgeoise. *Annales. Économies, sociétés, civilisations*, n.º 3, p. 760-762, 1974.

CHAMBOST, A.-S. Le sens de l'ordre dans la passion de la liberté: le droit prolétarien de Maxime Leroy. Mémoire de la Société pour l'Histoire du Droit et des Institutions des anciens

pays bourguignons, franc-comtois et romans. *Société pour l'Histoire du Droit*, n.º 70, p. 353-371, 2013.

CHATRIOT, A. Maxime Leroy, la réforme par le syndicalisme. Mil neuf cent. *Revue d'histoire intellectuelle*, n.º 1, p. 73-94, 2006.

CORBIN, A. *La vie retrouvée de Louis-François Pinagot*. Sur les traces d'un inconnu. Paris: Flammarion, 1998.

COTTEREAU, A. Droit et bon droit. Un droit des ouvriers instauré, puis évincé par le droit du travail (France, XIXe siècle). *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, n.º 6, p. 1521-1557, 2002.

COTTEREAU, A. La désincorporation des métiers et leur transformation en ‘publics intermédiaires’. Lyon et Elbeuf, 1790-1815. In: KAPLAN, S.; MINARD, P. *La France malade du corporatisme*. Paris: Belin, 2004.

D'ALTEROCHE, B.; KRYNEN, J. (sous la direction de). *L'histoire du droit en France*. Nouvelles tendances, nouveaux territoires. Paris: Garnier, 2014.

DALOTEL, A.; FAURE, A.; FREIERMUTH, J.-C. *Aux origines de la Commune*. Le mouvement des réunions publiques à Paris. 1868-1870. Paris: Maspero, 1980.

DELACROIX, C.; DOSSE, F.; GARCIA, P. *Les courants historiques en France*. XIXe-XXe siècle. Paris: Gallimard, 2009.

DIDRY, C. De l'État aux groupes professionnels. Les itinéraires croisés de L. Duguit et É. Durkheim au tournant du siècle (1880-1890). *Genèses*, n.º 2, 1990.

DIDRY, C. Droit, démocratie et liberté au travail dans le système français des relations professionnelles. *Terrains et travaux*, n.º 1, p. 127-148, 2008.

DIDRY, C. *L'institution du travail*. Droit et salariat avant l'histoire. Paris: La dispute, 2016.

DOLLEANS, E.; DEHOVE, G. *Histoire du travail en France*. Mouvement ouvrier et législation sociale. T. 1. Paris: Domat Montchrestien, 1953.

DOSSE, F. À L'École des *Annales*, une règle: l'ouverture disciplinaire. *Hermès. La Revue*, n.º 3, p. 106-112, 2013.

- GILLET, M. *Les charbonnages de France au XIXe siècle*. Paris-La Haye: Mouton, 1973.
- GOY, J. Législation révolutionnaire et Code civil, frein ou accélérateur des activités industrielles capitalistes. In: GAYOT, G.; HIRSCH, J.-P. La Révolution et le développement du capitalisme. Bicentenaire de la Révolution française. *Revue du Nord*, n.º 5, p. 185-194, 1989.
- HALPERIN, J.-L. Deux cents ans de rayonnement du Code civil des Français. *Les Cahiers de droit*, n.º 46, p. 229-251, 2005.
- HALPERIN, J.-L. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- HALPERIN, J.-L. L'histoire de la fabrication du Code. Le Code: Napoléon? *Pouvoirs*, n.º 107, p. 11-21, 2003.
- HERRERA, C. M. Le socialisme juridique d'Emmanuel Levy. *Droit et société*, n.º 1, p. 111-128, 2004.
- HERRERA, C. M. *Par-delà le droit, au-delà du droit*. Textes sur le socialisme juridique. Paris: Kimé, 2003.
- HORDERN, F. (sous la direction). Construction d'une histoire du droit du travail. *Cahiers de l'Institut Régional du Travail*, n.º 9, 2001. Actes du Colloque d'Aix-en-Provence des 20 et 21 septembre 2000.
- HORDERN, F. Du louage de service au contrat de travail ou de la police au droit. *Histoire sociale et du droit social*, Cahiers de l'Institut Régional du Travail, n.º 3, 1991.
- JARRIGE, F. *Discontinue et fragmentée?* Un état des lieux de l'histoire sociale de la France contemporaine dans Histoire, économie et société. Paris: A. Colin, 2012.
- JARRIGE, F; CHALMIN, C. L'émergence du contremaître. L'ambivalence d'une autorité en construction dans l'industrie française (1800-1860). *Le Mouvement social*, n.º 3, p. 47-60, 2008.
- JESTAZ, P.; JAMIN, C. *La doctrine*. Paris: Dalloz, 2004.

- KALUSZYNSKI, M.; DUPRE DE BOULOIS, X. La critique du droit. Histoires et enjeux. In: KALUSZYNSKI, M.; DUPRE DE BOULOIS, X. *Le droit en révolution(s)*. Regards critiques du droit des années 1970 à nos jours. Paris: Dalloz, LGDJ, 2011.
- LE CROM, J.-P. Conclusion. In: CHAMBOST, A.-S.; MAGES, Al. (sous la direction de). *La réception du droit du travail par les milieux professionnels et intellectuels*. Paris: LGDJ, 2017.
- LE CROM, J.-P. L'histoire du droit du travail. Une importante évolution depuis une vingtaine d'années. In: HORDERN, F. (sous la direction). Construction d'une histoire du droit du travail. *Cahiers de l'Institut Régional du Travail*, n.º 9, 2001. Actes du Colloque d'Aix-en-Provence des 20 et 21 septembre 2000.
- LE CROM, J.-P. La liberté du travail en droit français. Essai sur l'évolution d'une notion à usages multiples. *Diritto romano attuale*, n.º 15, p. 139-162, 2006.
- LE GOFF, J. *Du silence à la parole*. Droit du travail, société, État (1830-1989). Quimper: Calligrammes, 1989.
- LE GOFF, J.; LE CROM, J.-P. Quelle histoire pour le droit du travail? *Revue de droit du travail*, n.º 10, p. 599-605, 2013.
- LEFEBVRE, P. *L'invention de la grande entreprise*. Travail, hiérarchie, marché (France, fin XVIIIe-début XXe siècle). Paris: Presses Universitaires de France, 2003.
- LEFEBVRE, P. Subordination et “révolutions” du travail et droit du travail (1776-2010). *Entreprises et histoire*, n.º 4, p. 45-78, 2009.
- LEKEAL, F. Les origines de l'enseignement de la législation industrielle: enjeux autour de la création d'un champ disciplinaire. In: HORDERN, F. (sous la direction de). Construction d'une histoire du droit du travail. *Cahiers de l'Institut Régional du Travail*, n.º 9, p. 21-41, 2001. Actes du Colloque d'Aix-en-Provence des 20 et 21 septembre 2000.
- LEQUIN, Y. *Les ouvriers de la région lyonnaise (1848-1914)*. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 1977.
- LESPINET-MORET, I. La Troisième République face à la question sociale. In: BELOT, R.(sous la direction). *Tous républicains!* Paris: Armand Colin, 2011.

- MARTIN, X. *Nature humaine et Révolution française: du siècle des Lumières au Code Napoléon*. Bouère: D.M. Morin, 1994.
- NELIDOFF, P. (sous la direction de). *Les facultés de droit de province au XIXe siècle*. Bilan et perspective de la recherche. T.1. Toulouse: Presses de l'Université de Toulouse, 2009.
- NIORT, J.-F. *Homo civilis*. Contribution à l'histoire du Code Civil des français. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 2004.
- NOIRIEL, G. Naissance du métier d'historien. *Genèses*, n.º 1, p. 58-85, 1990.
- NOULIN, F.; WAGNIART, J.-F. La place de l'histoire sociale: de la recherche à l'enseignement. *Cahiers d'histoire. Revue d'histoire critique*, n.º 122, p. 19-43, 2014.
- OLSZAK, N. *Histoire du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.
- PIERRARD, P. *La vie ouvrière à Lille sous le second Empire*. Paris: Bloud et Gay, 1965.
- ROCHE, D. De l'histoire sociale à l'histoire socio-culturelle. In: *Mélanges de l'École française de Rome. Moyen-Age. Temps modernes*, n.º 1, p. 7-19, 1979.
- SONENSCHER, M. Le droit du travail en France et en Angleterre à l'époque de la Révolution. In: GAYOT, G.; HIRSCH, J.-P. La Révolution et le développement du capitalisme. Bicentenaire de la Révolution française. *Revue du Nord*, n.º 5, p. 381-387, 1989.
- SUPIOT, A. *Critique du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- TREMPE, R. *Les mineurs de Carmaux. 1849-1914*. Paris: Les éditions ouvrières 1971.
- VERNIER, O. L'histoire du droit social. In: D'ALTEROCHE, B.; KRYNEN, J. (sous la direction de). *L'histoire du droit en France. Nouvelles tendances, nouveaux territoires*. Paris: Garnier, 2014.
- VIET, V. Les voltigeurs de la République. In: *L'inspection du travail: voltigeurs, shérifs ou urgentistes? 1848-1990*. Comité d'histoire des administrations chargées du travail, de l'emploi et de la formation professionnelle. Comité d'histoire d'Île France, 2005.
- VIRTON, P. *Histoire et politique du travail*. Paris: Spes, 1968.

WIJFFELS, A. (sous la direction de). *Le Code civil entre ius commune et droit civil européen*. Bruxelles: Bruylant, 2005.

WELSKOPP, T. L'histoire sociale du XIXe siècle: tendances et perspectives. *Le Mouvement Social*, n.º 3, p. 153-162, 2002.

ZAJTAY, I. Les destinées du Code civil. *Revue internationale de droit comparé*, n.º 6, p. 792-810, 1954.

ZANCARINI-FOURNEL, M. *Les luttes et les rêves. Une histoire populaire de la France de 1685*. Paris: Zone, 2017.

Recebido em: 15/02/2025 - Aprovado em: 04/06/2025